



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 3520 7000 CEP 99700-000 Erechim – RS



1631  
P

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Concorrência 03/2018**

**Processo 18170/2018**

**Objeto: Análise de Recurso referente à Habilitação**

**Relatório**

Trata-se de Concorrência Pública que tem por objetivo a contratação de agência de propaganda para prestar serviços de publicidade institucional do Município de Erechim-RS, conforme definidos no Anexo I – Briefing, de acordo com o §1º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e disposições do art. 2º da Lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010.

No dia 13 de setembro de 2019, a Comissão Permanente de Licitações, em conjunto com a Coordenadora de Compras e Licitações, a Diretora de Compras e Licitações e a Chefe da Divisão de Licitações, solicitou à Autoridade Superior, a revogação da Concorrência 03/2018 com fulcro nos princípios do interesse público e da legalidade.

A solicitação de revogação do certame foi deferida pela Autoridade Superior, e restou publicada em 18 de setembro de 2019.

Aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para eventuais recursos à decisão de habilitação, previsto no Artigo 109, Inciso I, “c”, da Lei Federal 8.666/93, a licitante JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, interpôs **RECURSO**.

**Em suas razões a Recorrente, aduziu que:**

**1. Da supremacia do interesse público sobre o privado, da eficiência administrativa e da escolha da proposta mais vantajosa**

- O interesse público presume sempre a adequada aplicação do direito, que não pode ser confundida com a aplicação da fria e literal letra da lei.
- Alega que nenhum concorrente ingressa em um certame não objetivando a adjudicação do seu objeto. E que nesse sentido, ante a sobreposição dos



interesses públicos e privados, prevalecerá aquele: o interesse privado é adjudicar o contrato e obter com ele ganhos materiais; o interesse público é contratar observando o Direito, com a máxima eficiência econômica e administrativa possível.

- Ao abrir um edital de licitação, o ente público demonstra sua submissão à legalidade. O que impõe a contratação da proposta que melhor faça uso dos recursos públicos que estão direcionados à contratação.
- Aduz que sua proposta é a mais vantajosa, tanto em técnica quanto em preço, e que mesmo tendo sido evidentemente a concorrente mais prejudicada ao longo do processo licitatório, venceu o certame sob o prisma da lógica jurídica que rege a contratação pela administração pública, não fazendo assim, qualquer sentido anular a licitação e iniciar novo processo da estaca zero.
- Ainda, aduz que o desfazimento do processo no presente momento colidiria frontalmente com o princípio da eficiência administrativa. Isso porque a realização de uma nova licitação envolve elevados custos materiais e temporais. Não havendo reais motivos para o reinício do processo, sob os pontos de vista da busca pela proposta mais vantajosa e da sobreposição do interesse público ao privado, a repetição do processo é ineficiente

## **2. Do princípio do formalismo moderado**

- O formalismo não se sobrepõe a outros princípios da licitação, abrindo espaço para a contratação da proposta mais vantajosa, para a eficiência e para a efetivação do interesse público.
- Que se não fosse a combinação dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da eficiência e da escolha da proposta mais vantajosa, por si só, suficiente para levar o processo licitatório à sua natural conclusão, o princípio do formalismo moderado certamente impõe a contratação.



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 3520 7000 CEP 99700-000 Erechim – RS



1633  
R

### **3. Da moralidade e da impessoalidade**

- O processo licitatório como toda forma de processo administrativo, deve obedecer aos princípios da moralidade e da impessoalidade.
- Na licitação nenhum concorrente pode receber tratamento preferencial ou ser preterido, exceto quando a lei assim permitir, e, de qualquer modo, nunca por motivos pessoais.
- Que, mesmo ante adversidades procedimentais e prejuízos decorrentes de irregularidades cometidas ao longo do processo, a concorrente efetivamente prejudicada sagra-se vencedora do certame, uma revogação ou anulação da licitação somente após a última fase concorrencial, no mínimo, tem o potencial de levantar suspeitas.

Por fim, pleiteia a *reconsideração* acerca da decisão que revogou a licitação e seja dado regular procedimento ao feito, solicitando que seja encaminhado à autoridade superior.

É o Breve Relatório.

### ***Fundamentação***

A finalidade da lei sempre será a realização do interesse público, entendido como o interesse da coletividade. Ilícito e imoral será o ato administrativo que não for praticado visando tal objetivo. Cada norma editada visa a satisfação do interesse comum a todos os cidadãos.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

*O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:*

1.634  
P



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 3520 7000 CEP 99700-000 Erechim – RS



*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Ainda a mesma lei, no seu art. 49, § 3º, prevê que, no caso de desfazimento da licitação, que se assegure o contraditório e a ampla defesa, garantia essa concedida adequadamente no decorrer do processo.

De mais a mais, entre as prerrogativas da Administração Pública, esta tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, havendo a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos ad-

1635  
1



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000 CEP 99700-000 Erechim – RS



ministrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

Acerca do tema, vejamos o entendimento jurisprudencial do TCU, quanto o ato de revogação: .....

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. (Acórdão 111/2007, Plenário Rel. Min. Ubitratan Aguiar)

Doravante, é importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação, sendo que, na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo), quais sejam: fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno e a motivação.

Nota-se que, primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

A exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 3520 7000 CEP 99700-000 Erechim – RS



1.036  
1

restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona:

Para legitimar a revogação, é necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006:)

Na mesma linha de entendimento, o ilustre Marçal Justem Filho destaca, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93, 18ª Edição, ano 2019, p. 1.140:

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório, enquanto não tiver sido formalizada a contratação com o adjudicatário.

No universo da presente licitação, além da Comissão Permanente de Licitações, a Subcomissão Técnica está inserida na qualidade de participar nas fases que assim lhe compete, da mesma forma, devendo observar e atender as regras editalícias e dispositivos legais.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, após a realização da avaliação do **Invólucro A (Proposta Técnica) e Invólucro B (Informações do Proponente)** pela Subcomissão Técnica, quando aberto o prazo recursal, houve por parte das empresas recorrentes diversos questionamentos com relação, na sua grande maioria, em critérios de avaliação técnica, os quais, não foram devidamente sana-



dos, tendo em vista que mereciam análise de cunho técnico, sem resposta adequada, satisfatória e esclarecedora.

Cabe ressaltar que, a Comissão Permanente de Licitações, embora superior, fez suas análises dentro da sua competência, porém com pouco conhecimento técnico e escasso apoio da gestão contratual, mesmo após realização de *diligência*, na tentativa de sanar os pontos contravertidos, respaldando-se nas decisões da Subcomissão Técnica.

Não obstante, após exaustivamente a Comissão Permanente de Licitações solicitar que a Subcomissão Técnica manifestasse de maneira objetiva e clara, com definições explícitas, em cumprimento a finalidade de responder às licitantes e dar prosseguimento a licitação, realizou-se *nova diligência* a fim de elucidar os temas como: da forma de apresentação dos banners, da orientação adotada relativa as notas das licitantes quanto a correta aplicação da diferença dos 20% entre uma nota e outra, dentre outros pontos elencados nas razões recursais das empresas recorrentes, que deixaram de ser observados e julgados em primeiro momento pela Subcomissão Técnica.

Salienta-se, que nesse momento, as licitantes recorrentes suscitavam haver descumprimento (anomalia) na aplicação da diligência, uma vez que deveria ter sido oportunizado à Subcomissão Técnica a reavaliação da pontuação aplicada na análise das propostas técnicas das licitantes.

No tocante, constatado a desobediência ao disposto no artigo 6, inciso VII, da Lei 12.232, que assim leciona: *“a subcomissão técnica prevista no § 1o do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório”*, realizou-se então a referida diligência, sendo que os trabalhos que competiam a Subcomissão Técnica, obviamente em fase recursal do julgamento das propostas técnicas, consistiam na possibilidade, tão somente, de revisão das notas, já que os trabalhos da mesma já haviam se exaurido, quando da proposição do último ato, qual seja, elaboração da ata de julgamento do plano de comunicação publicitária.

Aliás, não se poderia admitir que a Comissão Permanente de Licitações solicitasse a reavaliação da pontuação já conferida. Como elucidado, a revisão da pontuação é pos-



sível de ocorrer, quando do julgamento das propostas técnicas, em caso de algum recorrente demonstrar nas razões apresentadas, que houve equívoco na atribuição das notas por parte da Subcomissão Técnica, de acordo com os critérios objetivamente definidos no instrumento convocatório.

É imperioso ressaltar que a solicitação de justificativa visou tão somente em sanar uma lacuna que se abriu quando do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica, a qual não justificou a diferença dos 20% previstos no edital, conforme item 7.4, subitens 7.4.1 e 7.4.2, cujo questionamento não decorreu em qualquer afronta à impessoalidade.

Após o requerimento do saneamento dos apontamentos supracitados, a Subcomissão Técnica apresentou seu parecer, decidindo por “equilibrar” a pontuação do segundo invólucro, expondo ainda nova tabela, com a alteração da pontuação final das licitantes CLASSIFICADAS, ocasião que resultou na *mudança de colocação* das empresas.

Quando da abertura do **Invólucro C (Proposta Comercial)**, em fase recursal, as empresas recorrentes ainda reiteradamente evidenciavam as mesmas razões e inconsistências da fase anterior, cujas plausíveis manifestações até então necessitavam de exame de cunho técnico, com resultado novamente confuso e sem resolução perante os questionamentos das empresas.

Todavia, consoante às decisões da Subcomissão Técnica em relação as notas, a Comissão Permanente de Licitações realizou a análise e cálculo, mediante critérios editais nos itens 8.3 e 9.1, da pontuação das propostas técnicas e comerciais das empresas participantes da concorrência, emitindo a ata de julgamento que apresentou a seguinte ordem de pontuação:

- 1º JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, CNPJ: 07.985.771/001-33, com nota final de 78,50;
- 2º AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA, CNPJ: 14.175.362/0001-28, com nota final de 78,48;
- 3º TEMPERO PROPAGANDA LTDA, CNPJ: 19.786.204/0001-28, com nota final de 72,72;
- 4º FOCO PROPAGANDA LTDA, CNPJ: 01.191.137/0001-33, com nota final de 64,45.



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 3520 7000 CEP 99700-000 Erechim – RS



1639  
8

Aberto o prazo recursal, as licitantes AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA e FOCO PROPAGANDA LTDA, interpuseram RECURSOS, sendo que em suma, as empresas recorrentes evidenciaram quanto a apresentação das propostas com 0% de cobrança de honorários de terceiros, alegando-se preço irrisório e inexequibilidade da proposta.

Na fase de abertura e análise pertinente ao Invólucro D (Documentação de Habilitação), todas as licitantes já classificadas no certame resultaram habilitadas, ocorrendo a interposição de recursos e contrarrazões, cujo teor principal ponderou sobre o possível descumprimento de norma editalícia por parte da primeira empresa colocada JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA referente a apresentação de proposta de preço com 0% (zero por cento) de cobrança de honorários de terceiros, alegando a empresa recorrente, preço irrisório, o que tornaria a proposta inexequível.

Advindo o julgamento pela Comissão Permanente de Licitações, esta negou provimento, pois não se tratam de verba principal de um contrato de publicidade e propaganda, caracterizando-se um acréscimo sobre os serviços de terceiros, muito embora pudesse existir lucro, não há prejuízo para a licitante não cobrar sobre tais serviços.

Nota-se que a empresa JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, mesmo com o fato sucedido da recolocação das empresas conforme já explanado, após o julgamento final das propostas técnicas e comerciais, ficou como primeira colocada no certame, como no princípio, onde na primeira fase foi a melhor colocada, não merecendo razão quando ressalta o prejuízo sofrido perante as adversidades do processo, a qual manifestou ainda surpresa em seus argumentos recursais, da decisão de simplesmente revogar a presente licitação.

Em análise ao caso em tela, a Comissão Permanente de Licitações, prudentemente, optou por realizar uma **revisão processual**, sendo constatados vícios quanto a alteração das notas técnicas, ocorrida na fase recursal do Invólucro A e Invólucro B, conforme folha 1.146 do processo.

Destarte, não se poderia ter admitido a mudança da pontuação após identificadas todas as propostas, pois já haviam sido identificadas todas as licitantes.

Isto posto, apenas como exceção e de forma pontual, a revisão da pontuação poderia ocorrer, no caso de que algum recorrente tivesse apresentado em suas razões, a ocorrência de equívoco na atribuição das notas por parte da Subcomissão Técnica.



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 3520 7000 CEP 99700-000 Erechim – RS



J.64  
P

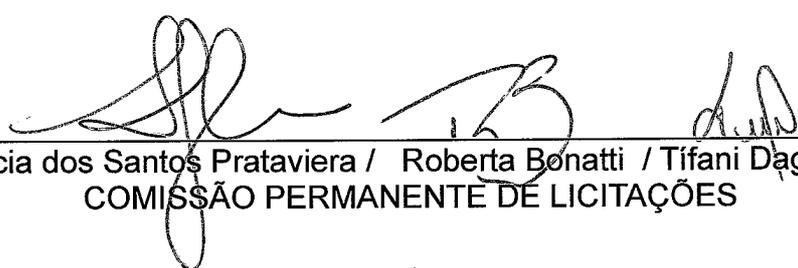
Ocorre que a alteração nas notas das licitantes, após recursos, foi realizada de maneira subjetiva pela Subcomissão Técnica, sem previsão editalícia, sendo que, ao praticar tal ação além de resultar em nova classificação, pode ter transformado o ato ilegal/viciado.

Portanto, tratando-se de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, a Comissão Permanente de Licitações formalizou um pedido de **revogação** da Concorrência 03/2018, entendendo evidentes todos os requisitos legais para a concretização desta, por possível nulidade dos atos praticados no momento da ocorrência de alteração de notas, encaminhando tal requerimento a apreciação e decisão da Autoridade Superior, que concordou plenamente com o pedido supra.

**Dispositivo**

Ante ao todo acima aludido, com fulcro nos princípios da legalidade e interesse público, a Comissão Permanente de Licitações se manifesta no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso** interposto pela empresa JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, que pleiteou a reconsideração acerca da decisão que revogou a licitação.

Erechim, 04 de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Letícia dos Santos Prativiera / Roberta Bonatti / Tífani Dagostini  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 3520 7000 CEP 99700-000 Erechim – RS



1642  
|

**Concorrência 03/2018**

**Processo 18170/2018**

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

Neste ato informamos que o recurso foi também analisado pela autoridade superior conforme requerido pela empresa JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, sendo por esta improvidos.

Erechim, 04 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_  
VALDIR FARINA  
Secretário Municipal De Administração

\_\_\_\_\_  
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT  
Prefeito Municipal  
Autoridade Superior